



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/02/2015

Edição N° 33



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - ATA Nº 69

9º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2014/107523

DEFENSORIA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
ESPECIAIS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0012697-64.2011.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ricardo Oliveira de Sousa Coelho e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0035619-36.2010.8.26.0100 (100.10.035619-1)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Frei Caneca Shopping e Convention Center Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0040722-53.2012.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - MARIA DO CARMO DA SILVA e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0044917-81.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0159881-29.2008.8.26.0100 (100.08.159881-8)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clementina de Araujo Vieira e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0183853-86.2012.8.26.0100 (583.00.2012.183853)

Procedimento Ordinário - Atos executórios - Catarina Violeta Maldonado

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0197825-02.2007.8.26.0100 (100.07.197825-3)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Iv Centenario Construção e Locação de Imóveis Próprios Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 0005023-30.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTA CAPITAL

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1017701-60.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - José Bueno e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1115570-23.2014.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Heitor José Gonçalves Costa

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1121162-48.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1124664-92.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ODETE SILVEIRA PAIVA

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1126228-09.2014.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - D.O.J.F.

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0048425-64.2014

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1106257-38.2014

Pedido de Providências 3º Oficial de Registro de Imóveis Sentença (fls.240/242): Vistos

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0004730-60.2014

Pedido de Providências 13º Registro de Imóveis Sentença: Vistos

Editais e Leilões

2ª Vara de Registros Públicos

DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - ATA Nº 69

9º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Página 8

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

9º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 69

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze, no 17º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala 1720, reuniu-se a Comissão Examinadora do 9º Concurso, por seus membros ao final nominados, a fim de julgar os recursos ofertados pelos 04 (quatro) candidatos que foram submetidos à avaliação médica no dia 23/12/2014 e não foram considerados portadores de necessidades especiais, recursos estes apresentados conforme intimação procedida pela Comissão de Concurso através de portarias baixadas em expedientes próprios. A Comissão de Concurso analisou as defesas e laudos apresentados e foram proferidas as seguintes decisões:

PROC. Nº 2015/9269 - ANA PAULA GOYOS BROWNE

PROC. Nº 2015/9272 - HASSAN MOHAMAD TAHA

PROC. Nº 2015/9275 - MARCELA AGUSTINHO FINOTTI

Decisão: A Comissão de Concurso, analisando a defesa e laudos novamente apresentados, delibera por considerar o candidato(a) portador(a) de necessidades especiais. Arquite-se. SP, 23/02/2015, (a) **Marcelo Martins Berthe**, Presidente da Comissão de Concurso;

PROC. Nº 2015/9277 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF

Decisão: A Comissão de Concurso, analisando o pedido apresentado pelo candidato, delibera por homologar sua desistência do certame na condição de portador de necessidades especiais, continuando a concorrer na lista geral. Arquite-se. SP, 23/02/2015, (a) **Marcelo Martins Berthe**, Presidente da Comissão de Concurso.

O Presidente da Comissão de Concurso determinou a publicação desta ata, para conhecimento geral. NADA MAIS. E, para constar, eu (Patrícia Manente), Supervisora de Serviço da DICOGE 1.1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora - (a) **MARCELO MARTINS BERTHE** - Presidente da Comissão; **FERNÃO BORBA FRANCO** - Juiz de Direito Titular II da 14ª Vara da Fazenda Pública - Capital; **GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI** - Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos - Capital; **ROGER BENITES PELLICANI** - Juiz de Direito da 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - Capital; **MARCELO BENACCHIO** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Registros Públicos - Capital (Suplente); **SEBASTIÃO SILVIO DE BRITO** - Representante do Ministério Público; **EURO BENTO MACIEL** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil; **JARBAS ANDRADE MACHIONI** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (Suplente); **OSCAR PAES DE ALMEIDA FILHO** - Registrador; **ADRIANA APARECIDA PERONDI LOPES MARANGONI** - Registradora (Suplente); **ANA PAULA FRONTINI** - Tabeliã; **MÁRCIO PIRES DE MESQUITA** - Tabelião (Suplente)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2014/107523

DEFENSORIA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Página 8

DICOGE 5.1

**PROCESSO Nº 2014/107523 - SÃO VICENTE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
PARECER (27/2015-E)**

DEFENSORIA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - GRATUIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 988/06 - ESCOPOS DA DEFENSORIA PÚBLICA - REGRAMENTO EM CARÁTER GERAL E NORMATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado por provocação do Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de São Vicente, que entendeu, diante de reclamação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que os Cartórios Extrajudiciais deveriam emitir certidões, a esse órgão, sem a cobrança de emolumentos.

Em face do caráter geral da consulta, ouviram-se o Defensor Público Geral do Estado e as Associações de Classe. A Defensoria Pública defendeu a possibilidade de isenção para os pedidos de emissão de certidões. As Entidades de Classe, contudo, foram contrárias ao pleito.

Passo a opinar

Em primeiro lugar, é necessário delimitar a extensão desse parecer. A Defensoria Pública deixou claro que a isenção que pleiteia refere-se aos emolumentos cobrados, tão somente, para a expedição de certidões. Nada além disso. Portanto, de forma correlata, o parecer que segue limita-se a tratar de isenção para expedição de certidões, ato previsto no artigo 16, 1º, da Lei n. 6.015/73 e item 36, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço.

Por essa razão, afasta-se, desde já, o argumento de que a Corregedoria Geral da Justiça tem precedente firmado sobre o assunto. Não tem. Os precedentes paradigmas abordados nestes autos - processos CG 340/2007, 89/2007 e similares - cuidam de hipóteses diferentes. Lá, o que se pedia era a isenção, sem determinação jurisdicional, para atos de registro - em sentido amplo - e lavratura de escrituras. Aqui, repito, aborda-se, apenas, a questão da emissão de certidões, gratuitamente, mediante requisição da Defensoria Pública.

Posta a questão em seus devidos termos, entendo que a isenção deva ser regradada, em caráter normativo, pela Corregedoria. Vejamos.

A Lei Complementar Estadual n. 988/06, que organizou, em âmbito estadual, a Defensoria Pública, reza, em seu art. 2º: Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a **tutela jurídica integral e gratuita**, individual e coletiva, **judicial e extrajudicial**, dos necessitados, assim considerados na forma da lei. (grifos meus)

Já o art. 5º, VI, alínea 'a' , diz:

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

VI - promover:

a) **a mediação e conciliação extrajudicial** entre as partes em conflito de interesses; (grifo meu)

E o art. 162, incisos IV e IX:

Artigo 162 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal:

IV - requisitar, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, cópias reprográficas, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, podendo acompanhar as diligências requeridas;

IX - agir, em juízo **ou fora dele, com isenção de emolumentos**, taxas e custas do foro judicial e **extrajudicial**, no exercício de suas funções; (grifo meu)

Tais dispositivos legais - previstos em Lei Complementar, ressalte-se -, deixam entrever que: a) a finalidade da Defensoria é conferir ao hipossuficiente a tutela jurídica, integral e gratuita, judicial ou extrajudicialmente; b) para tanto, deve promover, sempre, a conciliação e mediação extrajudiciais; c) e, com esse desiderato, tem a prerrogativa de requisitar certidões de órgãos públicos, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos

As Entidades de Classe aduzem, como argumento central, que os emolumentos têm a natureza jurídica de taxa e que

eventual norma de isenção só poderia decorrer de lei que especificasse as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (art. 176, do Código Tributário Nacional). Em São Paulo, a norma que trata da matéria é a Lei n. 11.331/02 - Lei de Custas -, que só prevê, como hipótese de isenção, os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 9º, II). Logo, por esse raciocínio, a isenção só poderia ser determinada por mandado judicial, enfatizando-se que a legislação tributária que disponha sobre isenção interpreta-se literalmente (art. 111, II, do Código Tributário Nacional).

Efetivamente, não paira dúvida sobre a natureza jurídica dos emolumentos. Cuida-se de taxas. A isenção de pagamento, por isso, depende de lei que a preveja. Acredito, no entanto, que é justamente isso que a Lei Complementar Estadual 988/06 faz.

A Lei 988/06 prevê uma hipótese de isenção absoluta, simples, por prazo indeterminado, ampla, especial, subjetiva e autonômica (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 159/160). Absoluta, porque concedida diretamente por lei, sem a necessidade, para sua efetivação, de qualquer ato de autoridade administrativa; simples, porque não há imposição de ônus ao interessado, que não a comprovação de que está agindo no exercício de sua atividade; por prazo indeterminado, à falta de prazo certo da isenção; ampla, pois prevalente em todo o território da entidade tributante (Estado de São Paulo), especial, já que abrange, no presente caso, um tributo específico: os emolumentos devidos para a expedição de certidão; subjetiva, porque leva em consideração a situação especial de quem seria o sujeito passivo da obrigação tributária; e autonômica, visto que concedida por lei da própria pessoa jurídica titular da competência para instituir o tributo.

Tal lei especifica, absolutamente: 1) as condições e requisitos exigidos para sua concessão: que a Defensoria Pública atue, no exercício de sua atividade, para a tutela jurídica, integral e gratuita, do necessitado, notadamente na busca da conciliação ou mediação extrajudicial; 2) o tributo a que se aplica: emolumentos, ou seja, taxas, devidos por conta da expedição de certidões.

Ora, respeitadas opiniões diversas, não vejo o que mais se pode exigir para que se identifique, aí, uma hipótese de isenção. É evidente que a Lei de Custas - 11.331/02 - não previu a hipótese. Nem seria possível. A Defensoria Pública só foi organizada, de fato, no ano de 2006 e, portanto, apenas a partir daí se poderia pensar na isenção a ela concedida. Não fosse apenas isso, mencionada norma é Lei Complementar, que, além de posterior, para boa parte da doutrina é hierarquicamente superior à Lei Ordinária, status de que goza a Lei de Custas. Vale dizer, impõe-se sua aplicação tanto pelo critério temporal como pelo critério hierárquico.

Não fosse apenas pelo aspecto legal, a normatização da isenção também se alinha à tendência atual de desjudicialização dos conflitos.

Vossa Excelência, assim como o Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem ressaltado amiúde a necessidade do fomento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Afora a negociação - que pressupõe o diálogo direto entre os envolvidos, sem a intervenção de um terceiro imparcial -, a conciliação e a mediação estão na pauta do Conselho Nacional de Justiça, cuja Resolução n. 125 cuida da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Ora, diante desse quadro, parece-me essencial permitir que a Defensoria possa, no exercício de sua atividade, requisitar certidões, de forma gratuita, com vistas a obter a conciliação entre as partes. Previne-se ou compõe-se o litígio, extrajudicialmente, evitando-se todos os males inerentes ao ajuizamento desenfreado de ações.

Por outro lado, entender-se que a isenção só possa decorrer de determinação judicial, concedida em processo, no qual tenha sido deferida a assistência judiciária, equivale a empurrar as partes a juízo. Ora, se à Defensoria for defeso requisitar certidões, gratuitamente, e se isso for necessário para compor o litígio, ela terá que ajuizar ações que, provavelmente, não ajuizaria.

É absolutamente incongruente que, de um lado, se confira à Defensoria a missão de promover a conciliação e mediação extrajudiciais e, de outro, se lhe retirem os meios de fazê-lo. Muitas vezes, de posse de uma mera certidão, poderá a Defensoria verificar a pertinência ou viabilidade do ajuizamento de ações. Poderá, também, à vista do documento, esclarecer e convencer as partes sobre seus direitos. Tudo sem a necessidade do ajuizamento de ação.

Não se deve temer, por outro lado, que a Defensoria Pública venha a permitir abusos na requisição de certidões para a solução ou prevenção de conflitos envolvendo os necessitados. Muito pelo contrário. A Defensoria é extremamente rígida no exame dos requisitos para a admissão de patrocinados, não se podendo crer que passarão por seu filtro casos que prescindam de tutela. Aliás, visto que pautado em critérios objetivos, esse crivo é por vezes mais rígido que o jurisdicional.

Aliás, já é tempo de conferir à Defensoria Pública a envergadura e dignidade que a instituição merece. Cuida-se de órgão incumbido, lado a lado ao restante da Advocacia, ao Ministério Público e ao Judiciário, de obter a pacificação social. E de nada adianta a lei conferir à Defensoria os meios de alcançar tal fim se se entender que, no final das contas, ela precisa da tutela do Poder Judiciário. Veja-se: se a Lei 988/06 diz, expressamente, que a Defensoria deve promover a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados; fomentar a mediação e conciliação extrajudicial; e, para tanto, requisitar, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, agindo em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, por qual razão condicionar sua iniciativa ao crivo judicial? Qual o sentido de atrelar a prerrogativa de requisitar gratuitamente certidões ao comando positivo de um juiz?

Nem se diga que os serviços extrajudiciais têm caráter privado. Isso não é verdade. Trata-se de um serviço público, prestado em regime de delegação. Se o mesmo ente que instituiu o tributo previu, em lei hierarquicamente superior e posterior, uma hipótese de isenção, a obediência a essa norma é cogente.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de que se determine, em caráter geral e normativo, a todas as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, que, diante de requisições feitas pela Defensoria do Estado, emitam as respectivas certidões gratuitamente, independentemente do pagamento de emolumentos.

Sub censura.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino, em caráter geral e normativo, a todas as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, que, diante de requisições feitas pela Defensoria do Estado, emitam as respectivas certidões gratuitamente, independentemente do pagamento de emolumentos. Publique-se no DJE em três dias alternados, dada a relevância da matéria. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0012697-64.2011.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ricardo Oliveira de Sousa Coelho e outro

Página 719

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0012697-64.2011.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ricardo Oliveira de Sousa Coelho e outro - Michelle Calabrese e s/m. Anita Rajazzi Calabrese e outros - Edson Luiz Sampel - Fls. 289: Dê-se vista aos confrontantes para manifestação acerca das informações do Sr. Perito (fls. 283/286) e do 14º RISP (fls. 289). Prazo 10 dias. Int. PJV 07 - ADV: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA (OAB 198993/SP), JOSE DE AVILA CRUZ (OAB 20582/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS M BRANCHINI (OAB 195571/SP), IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS (OAB 148614/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0035619-36.2010.8.26.0100 (100.10.035619-1)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Frei Caneca Shopping e Convention Center Ltda

Página 720

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0035619-36.2010.8.26.0100 (100.10.035619-1) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Frei Caneca Shopping e Convention Center Ltda - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. FREI CANECA SHOPPING E CONVENTION CENTER LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de retificação e unificação de dois imóveis de sua propriedade situados à Rua Dr. Penaforte Mendes, n.º 255 (fundos), antigo n.º 8, e Rua Dr. Penaforte Mendes, n.º 259 (fundos), antigo n.º 6, Cerqueira Cesar, nesta Capital, com suporte nas matrículas nº 73.090 e 73.259 do 13º RI de São Paulo. De acordo com a inicial, os imóveis formam um todo, sendo que suas descrições na matrícula são lacunosas, havendo divergências entre as descrições tabulares e reais dos imóveis. Com a inicial (fls. 2/5), vieram procuração e documentos (fls. 6/29). Sobrevieram informes cartorários (fls. 31/50). Foi apresentado laudo pericial às fls. 77/101. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial à fl. 105. Foram determinadas as notificações necessárias (fl. 109). A Municipalidade de São Paulo pediu esclarecimentos periciais (fls. 143, 168/169, 185/186, 203/210 e 229). Esclarecimentos periciais (fls. 146/158, 177/178, 192/194, 213/214 e 235/236). Novos informes cartorários (fls. 245/265) A Municipalidade manifestou desinteresse pela retificação (fl. 267), desde que utilizados o memorial descritivo e a planta acostados às fls. 84 e 158. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 270/271). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de retificação, de jurisdição voluntária, objetivando a adequação do registro imobiliário à situação de fato, atendendo ao princípio da especialidade objetiva. Não custa lembrar que a retificação de registro imobiliário, prevista nos artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, tem o condão de corrigir os erros formais do título, não se prestando como meio para aumentar os limites e confrontações de imóvel. Sobre o tema, a jurisprudência entende que a ação de retificação de registro não pode ser manejada como meio de aquisição de propriedade imóvel ou como substitutiva da ação de usucapião, ensejando tal tipo de pretensão à propositura de ação própria. É cabível, no caso, o acolhimento dos pedidos. Ficou provada, nos autos, a existência de diferença entre as áreas real e tabular dos imóveis dos quais o autor é proprietário, bem como a contiguidade de tais imóveis. Nos termos do laudo pericial de fls. 77/101, "a perícia constatou que os perímetros dos imóveis encontram-se perfeitamente delimitados, fechados por alvenaria em todas as suas divisas, ou seja, a retificação pode ser considerada intramuros" (fl. 79). Afirma-se também que "da análise procedida na área retificanda, constatamos a não existência de avanços ou interferências nas áreas confinantes" (fl. 85), sendo que "a perícia apurou no local, através de levantamento topográfico, diferença a menor da área que consta no registro, portanto tal área não interfere com imóveis vizinhos" (fl. 88). Por fim, o Sr. Perito informa que os imóveis são contíguos, sendo confrontantes diretos, e não havendo impedimento técnico para a unificação pretendida (fl. 89). Ainda, não houve oposição do confrontante, nem da Municipalidade de São Paulo. Assim, demonstrada a divergência entre as áreas constantes do título e as verdadeiras áreas apuradas no local, mostra-se justificada a retificação e a unificação pretendidas, com o objetivo de espelhar a realidade do imóvel e regularizar sua situação, na forma dos artigos 198, 212, 213 e 228 da Lei nº 6.015/1973, até porque, no caso, não há risco de prejuízos a terceiros, eis que não há invasão ao imóvel confrontante. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, adotando-se o memorial descritivo e a planta acostados às fls. 84 e 158. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais, emolumentos e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. PJV-48 Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) Ordinatório(s), para o caso de eventual interposição de recurso foi calculado em 2% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do TJ/SP e importa em R\$264,40. Certifico ainda que em cumprimento ao determinado na Lei 011.608 de 29/12/2003, deve ser recolhido na guia GARE, como preparo, o valor mínimo de 05 (cinco) UFESPs referente ao 1º dia útil do mês do recolhimento, se o valor calculado acima informado for menor do que 05 UFESPs. Certifico ainda que de acordo com o Provimento nº 833/2004, há necessidade do pagamento do valor do porte de remessa de R\$32,70 (por volume de autos), a ser pago em guia própria do Banco do Brasil - código 110-4, tendo este processo 02 volume(s). (PJV-48). Nada mais. - ADV: JULIO CESAR DE MENDONCA CHAGAS (OAB 55823/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0040722-53.2012.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - MARIA DO CARMO DA SILVA e outros

Página 721

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0040722-53.2012.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - MARIA DO CARMO DA SILVA e outros - Fls. 228: Defiro a suspensão do processo por mais 30 dias. Até o final do prazo, deverá haver notícias sobre a ocorrência ou não de conciliação. Int. USUC 1011 - ADV: FRANCISCO JUVINO DA COSTA (OAB 312517/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0044917-81.2012.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de são paulo s/a

Página 721

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0044917-81.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de são paulo s/a - - os autos aguardam uma cópia da inicial, do memorial descritivo de fls. 129/130 e da planta de fls. 127 (devidamente montada\\<), e do depósito de uma diligência para o Oficial de Justiça, para as notificações determinadas - PJV-31 - ADV: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0159881-29.2008.8.26.0100 (100.08.159881-8)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clementina de Araujo Vieira e outros

Página 723

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0159881-29.2008.8.26.0100 (100.08.159881-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clementina de Araujo Vieira e outros - Fls. 787: Dê-se vista ao Sr. Perito para manifestação acerca do alegado pelo Ministério Público. Prazo 10 dias. Int. PJV 45 - ADV: JOAO MARTINHO DE ARAUJO VIEIRA (OAB 80664/SP), JOAO MARTINHO DE ARAUJO VIEIRA (OAB 80664/SP), JOAO MARTINHO DE ARAUJO VIEIRA (OAB 80664/SP), RENATA BONACHELA DE CARVALHO (OAB 141239/SP), JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR (OAB 153992/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0183853-86.2012.8.26.0100 (583.00.2012.183853)

Procedimento Ordinário - Atos executórios - Catarina Violeta Maldonado

Página 724

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0183853-86.2012.8.26.0100 (583.00.2012.183853) - Procedimento Ordinário - Atos executórios - Catarina Violeta Maldonado - Vistos. Certidão fls. 67: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int. PJV-30 - ADV: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS (OAB 155876/SP), SERGIO APARECIDO DE MATOS (OAB 98313/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0197825-02.2007.8.26.0100 (100.07.197825-3)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Iv Centenario Construção e Locação de Imóveis Próprios Ltda

Página 724

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0197825-02.2007.8.26.0100 (100.07.197825-3) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Iv Centenario Construção e Locação de Imóveis Próprios Ltda - os autos aguardam 19 (dezenove) cópias da inicial e do memorial descritivo de fls. 463/468, 01 (uma) cópia da planta de fls. 470 (devidamente montada), do depósito de 18 (dezeito) despesas postais no valor de R\$ 9,40 cada uma, e de uma diligência para o oficial de justiça, para as notificações determinadas. - PJV-98 - ADV: OSWALDO DE AGUIAR (OAB 57228/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0056/2015 - Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro

Página 724

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2015

Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de

Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. MARGARIDA CICONE GRASSETTO e ANGELO CHICONE, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de registro de imóvel, do qual são herdeiros, situado à Rua Ciniro de Abreu, n.º 255, antigo n.º 47, Penha, nesta Capital, com suporte nas transcrições nº 18.310 e n.º 13.040 do 7º RI de São Paulo. De acordo com a inicial, a descrição do imóvel na transcrição é lacunosa, havendo divergência entre a descrição tabular e real dos imóveis. Entretanto, pleiteada a retificação administrativa do imóvel, não houve sucesso, por se tratar de metade ideal, razão pela qual foi ajuizada a presente ação. Com a inicial (fls. 2/5), vieram procuração e documentos (fls. 6/40). Sobrevieram informes cartorários (fls. 42/63). Foi apresentado laudo pericial às fls. 86/182. Manifestação dos autores quanto ao laudo pericial à fl. 185. Foram determinadas as notificações necessárias (fl. 188). A Municipalidade de São Paulo pediu esclarecimentos periciais (fls. 338/339, 372 e 409). Esclarecimentos periciais (fls. 351/362 e 415/427). Novos informes cartorários (fls. 377/405) A Municipalidade manifestou desinteresse pela retificação (fl. 472), desde que utilizados o memorial descritivo e a planta acostados às fls. 453 e 455/462, com as devidas correções. Novos esclarecimentos periciais (fls. 447/462). A Municipalidade manifestou novamente desinteresse pela retificação (fl. 440), desde que utilizados o memorial descritivo e a planta acostados às fls. 168 e 172/176, com as devidas correções. Foi publicado edital (fl. 503). Foi apresentada contestação por negativa geral (fls. 516/518). Réplica às fls. 525/526. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 528/529). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há óbice ao imediato sentenciamento do feito, eis que pendente requerimento ainda não apreciado pelo Juízo. Em vista do requerimento da Municipalidade à fl. 472, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se. PJV-68 - ADV: ANALUCIA KELER (OAB 149615/SP), MARIA ANGELA CARAVIERI LOPES (OAB 27397/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), MARLI MALTAROLLI (OAB 257781/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 0005023-30.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTA CAPITAL

Página 725

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2015

Processo 0005023-30.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTA CAPITAL - Descerramento de matrícula para o mesmo imóvel - excepcionalidade à regra do artigo 176, § 1º e 228 da Lei de Registros Públicos - Pedido deferido para determinar o cancelamento da matrícula mais antiga. Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, requerendo o bloqueio cautelar das matrículas geradas em duplicidade, bem como o cancelamento da matrícula nº 4.867 ou, alternativamente, o cancelamento da matrícula nº 37.245, com o transporte de seus atos para a matrícula nº 4.867. Relata o Registrador que a matrícula nº 4.867 foi descerrada, resultando nova matrícula para o mesmo imóvel sob nº 37.245. Informa que o ato ocorreu com a finalidade de possibilitar o registro de escritura pública de hipoteca em favor do Banco Sumitomo Brasileiro S/A (R.1/4.8767), sendo tal gravame cancelado pela averbação nº 02, bem como foi registrado o arrolamento de bens (R.3) por comunicação feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (processo nº 19515.001136/2007-40), não havendo outro ato constante da matrícula. Esclarece que foram praticados diversos atos na matrícula 37.245. Informa que o imóvel foi transferido a Tetsuo Iwamoto, casado sob o regime da comunhão de bens com Leonilda Paulina Iwamoto, e o bem encontra-se penhorado (R.6) na ação de execução em tramite perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara e Saúde, proposta por Faz Serviços LTDA, sendo que tal situação gerou direitos contraditórios, já que o imóvel matriculado sob nº 4.867 permaneceu em nome da antiga titular Viação Tania de Transportes LTDA, enquanto que pela matrícula 37.245 o imóvel já tinha sido transferido. Saliencia que há higidez nos atos praticados na matrícula nº 37.245, todavia esta foi descerrada 4 anos após a matrícula nº 4.867, sendo impossível apurar o motivo que levou a essa duplicidade em razão do longo tempo transcorrido, bem como da sistemática de controle do contraditório que existia à época. Juntou documentos às fls. 04/22. Foi deferido o bloqueio cautelar das matrículas em duplicidade (fl.24). Os interessados manifestaram-se às fls.40/46, não se opondo ao cancelamento da matrícula nº 4.867, ou que todas as transcrições efetuadas na matrícula nº 37.245 fossem transferidas para a anterior. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, a fim de se cancelar a matrícula

4.867. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme verifica-se às fls. 04/10, as matrículas nº 4.867 e 37.245 tem a mesma origem. Em virtude da cadeia filiatória ser idêntica (mesma origem tabular) não era cabível o descerramento da matrícula 4.867 e subsequente abertura da matrícula nº 50.202, por ofensa ao princípio da unicidade da matrícula. De acordo com este princípio, todo imóvel deverá possuir uma única matrícula e cada matrícula deverá conter um único imóvel. Nestes termos estabelece o artigo 176, § 1º, I da Lei de Registros Públicos: "Cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei". Como é sabido, havendo equívoco em relação ao descerramento de matrícula, é imprescindível o cancelamento de uma delas a fim de preservar o princípio da segurança jurídica e a ocorrência de eventual prejuízo a terceiros de boa fé, sendo regra em matéria de registros públicos o cancelamento da matrícula aberta por último. Todavia, conforme constata-se pelos documentos juntados, cujo teor é corroborado pelo Oficial Registrador, todos os atos referentes ao imóvel foram praticados na matrícula nova, existindo apenas a averbação de uma hipoteca cancelada na antiga matrícula. Como bem explanado pelo Douto Promotor de Justiça, as regras no Direito não devem ser tidas por absoluta, dependendo de cada caso concreto, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, verifica-se que para melhor deslinde da presente questão deve se dar o cancelamento da matrícula mais antiga, com a transferência dos atos nela praticados para a matrícula nº 37.245. Ademais, tem-se que de acordo com a matrícula nº 4.867, figura como proprietário do imóvel a Viação Tania de Transportes LTDA, o que não condiz com a realidade, já que o domínio foi transferido a Tetsuo Iwamoto, casado sob o regime da comunhão de bens com Leonilda Paulina Iwamoto, em total dissonância ao princípio da veracidade que regem os atos registrários. Outrossim, não houve qualquer oposição dos interessados ao cancelamento pretendido (fls.40/46). Por fim, diante da resolução posta a desate, deve proceder-se ao levantamento do bloqueio incidente sobre as matrículas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital para determinar o cancelamento da matrícula nº 4.867, devendo todos os atos nela praticados serem transferidos para a matrícula nº 37.245, com as devidas correções. Não há custas, despesas ou honorários decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO (OAB 132358/SP), LILIAN APARECIDA QUIRINO (OAB 146440/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1017701-60.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - José Bueno e outros

Página 725

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2015

Processo 1017701-60.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - José Bueno e outros - Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Com a juntada da manifestação, ou na inércia, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MIYOSHI NARUSE (OAB 78083/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1115570-23.2014.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Heitor José Gonçalves Costa

Página 726

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2015

Processo 1115570-23.2014.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Heitor José Gonçalves Costa - Embargos de Declaração Recurso manifestamente infringente Pretendida reapreciação da decisão Descabimento Entendimento pacificado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça Ausência de omissão Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos. HEITOR JOSÉ GONÇALVES COSTA opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 61/63, sob a alegação de estar ela eivada de omissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese os argumentos dispendidos pelo embargante às fls. 74/83, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante socorrer-se do recurso apropriado cabível à espécie. No mais, verifica-se que o pedido de gratuidade processual, bem como tramitação do feito em segredo de justiça, foram formulados pelo próprio embargante, o qual não possui capacidade postulatória para apresentar petições em Juízo, o que prejudicou a análise de sua manifestação. Tal condição está estabelecida no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/04), que explicita, em seu artigo primeiro, ser ato privativo de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, vedando assim, o ingresso de ação e formulação de pedidos pela parte. Ainda que assim não o fosse, não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento, como consta da parte final da sentença de fls.61/62. Ademais, a questão versada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, logo, incabível a tramitação do feito em segredo de justiça. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescentado, de modo que se conclui pela atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém REJEITOOS, MANTENDO A SENTENÇA tal como lançada. Por fim, tendo em vista o procedimento tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto às fls. 85/96, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES (OAB 159534/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1121162-48.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

Página 726

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2015

Processo 1121162-48.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Centro Automotivo Xandó - Vistos. Para melhor análise da questão posta a desate, junte o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões das matrículas nºs 60.319, 64.006, 78.903, bem como o contrato de locação originário. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1124664-92.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ODETE SILVEIRA PAIVA

Página 726

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

RELAÇÃO Nº 0062/2015

Processo 1124664-92.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ODETE SILVEIRA PAIVA - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da cota ministerial de fls. 97/98. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA (OAB 183249/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0062/2015 - Processo 1126228-09.2014.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - D.O.J.F.

Página 726

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2015

Processo 1126228-09.2014.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D.O.J.F. - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Denize Ormastroni Juliano Franco em face da negativa do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro da escritura de compra e venda referente ao imóvel matriculado sob nº 93.914. O óbice registrário refere-se à existência de divergência no nome da esposa do promitente vendedor, tendo em vista que figura na matrícula como Luz Yolanda Ramon Ruffner e na escritura com o nome de Luz Yolanda Ramon Ruffner de Vivas. Relata a suscitante que os vendedores do imóvel são estrangeiros (peruanos), estão vivendo no país desde 1993 e são casados no seu País de origem desde 27.01.1971. Esclarece que no Peru, o sobrenome do marido não é adicionado ao nome da esposa, como é feito no Brasil, bem como na escritura de compra e venda do imóvel adquirido pelo casal foi realizada com base na certidão de casamento peruana, figurando os nomes de Pedro Hubertus Vuvas Aguero e Luz Yolanda Ramon Ruffner. Informa que ao ser elaborado o instrumento de compra e venda entre a suscitante e os vendedores, o Tabelião firmou a escritura de venda e compra com os nomes dos vendedores retirados de suas RNE, onde figura o nome de Luz Yolanda Ramon Ruffner de Vivas, tendo em vista que foram feitas as adaptações ao regime legal brasileiro. Juntou documentos às fls.08/30. O Registrador manifestou-se às fls. 37/38. Informou que o óbice registrário encontra-se superado com a apresentação da cédula de identidade de estrangeiro RNE (V148742-7) em cópia autenticada, onde consta o nome de Luz Yolanda Ramon Ruffner com o sobrenome de seu marido, ou seja, Luz Yolanda Ramon Ruffner de Vivas, sendo que ao analisar documentos referentes a sua filiação (certidão de casamento, cédula de identidade de estrangeiro), verificou-se que é a mesma pessoa, filha de Aparicia Ruffner Torres e de Daniel Ramon Alvarado. Questiona o registrador sobre a possibilidade da realização da averbação de retificação do registro (R.8/93914) a fim de constar no nome da vendedora o sobrenome de seu marido e, conseqüentemente, efetuar o registro da escritura de compra e venda apresentada. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.54). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a informação do Registrador acerca da possibilidade de efetivação do registro da escritura de compra e venda, objeto do presente feito, conforme documentos apresentados (fls.37/38 e 39/50), não há o que decidir nos autos, por ter o feito perdido o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DANIEL PAULINO (OAB 268520/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0048425-64.2014

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Página 726

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Imprensa Manual

0048425-64.2014 Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos. Trata-se de comunicação feita pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, acerca da falsidade na lavratura de escritura de Cessão de Direitos Possessórios, junto ao 3º Tabelião de Notas da Capital. Informa que compareceu no dia 17.10.2014, o sr. Manoel Francisco dos Santos, declarando nunca ter estado na Serventia para assinar "cartão de assinatura", reconhecer firma ou acompanhar a lavratura da mencionada escritura. Juntou documentos às fls. 06/20. O Registrador manifestou-se às fls.23/24. Informa que a área descrita na transcrição nº 9.362 já foi objeto de escritura aparentemente falsa, lavrada à época no 2º Tabelião de Notas de Osasco, resultando no procedimento nº 100.10.022645-0. Juntou documentos às fls. 25/76. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Decerto, para apuração da falsidade documental, há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com este procedimento administrativo. Todavia, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75, recomenda-se o bloqueio da transcrição supra mencionada. Assim, determino o bloqueio da transcrição nº nº 9.362, do 3º Cartório de Imóveis da Capital, até solução final da questão. Sem prejuízo expeça-se ofício à CIPP, solicitando informações acerca da instauração de inquérito policial para apuração dos fatos noticiados na inicial. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público. Int (CP 446)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1106257-38.2014

Pedido de Providências 3º Oficial de Registro de Imóveis Sentença (fls.240/242): Vistos

Página 727

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1106257-38.2014 Pedido de Providências 3º Oficial de Registro de Imóveis Sentença (fls.240/242): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, solicitando prorrogação do prazo de prenotação. Relata que, em 06.10.2014, foi prenotada Carta de Adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, tendo como objeto os imóveis matriculados sob nºs. 41.466 e 41.467. Informa que, em 17.10.2013 e 02.09.2013, o título teve outras prenotações. Esclarece que a primeira prenotação refere-se à forma lacunosa do título, acompanhado de ITBI recolhido há mais de um ano, bem como constar das matrículas hipoteca a favor do BND (Banco do Nordeste do Brasil S/A), arrestos em executivos fiscais, caracterizando conflito com a determinação de que a adjudicação se fizesse sem inscrição de ônus. Neste contexto, o título foi novamente apresentado, acompanhado de ofício determinando que os gravamos deveriam ser baixados, salvo o arresto determinado nos executivos fiscais. Informa que, em 06.10.2014, o título foi novamente apresentando, acompanhado da inicial e de outro ofício, subscrito pelo MMº Juiz, expondo as razões para registrar a carta de adjudicação, consubstanciada em coisa julgada. Saliencia que nesta mesma decisão, é dito não ter sido cumprida a determinação de citação de todos os requeridos. Juntou documentos às fls.03/183. Às fls.184/185 foi proferido despacho prorrogando automaticamente os efeitos da prenotação, ante a propositura da presente demanda. A Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, através do MMº Juiz Auxiliar Drº Max Paulo Soares de Alcântara, prestou informações às fls. 193/239. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a resposta ao ofício expedido à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça da Comarca do Piauí, comunicando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (nº 0001140-77.2014.8.18.0139), para apuração de eventuais equívocos praticados no MMº Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca do Piauí, resultando no afastamento do responsável pelo Cartório e sua equipe, bem como investigação acerca da conduta do Magistrado e Servidores, o título apresentado à registro deve ter seu ingresso obstado. Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida às fls. 238/239, houve a revogação da decisão que deferiu a adjudicação dos imóveis, objeto do

presente feito, ficando conseqüentemente sem efeito as cartas de adjudicação expedidas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências, a fim de cancelar a prenotação do título apresentado à registro, tendo em vista a irregularidade na expedição, bem como revogação da decisão de adjudicação dos imóveis objeto do presente feito, devendo o Oficial Registrador devolver o título à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça da Comarca do Piauí para as providências cabíveis. Remetam-se os autos, com urgência, ao Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, para as providências necessárias, bem como oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça da Comarca do Piauí, encaminhando cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 383)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0004730-60.2014

Pedido de Providências 13º Registro de Imóveis Sentença: Vistos

Página 727

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

Processo 0004730-60.2014 Pedido de Providências 13º Registro de Imóveis Sentença: Vistos. Registro de imóveis - Pedido de Providências averbação da alteração de nome de pessoa jurídica existência de sucessão e incorporação sofridas pela sociedade - quebra do princípio da continuidade óbice mantido. Preliminarmente, insta salientar que o caso em testilha deve ser recebido como pedido de providência. O Oficial do 13º Registro de Imóveis de São Paulo apresentou Pedido de Providências, a pedido de PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., diante da recusa da averbação de contrato de locação, datado do dia 1 de Julho de 2012, firmado com SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - tendo por objeto o imóvel constante na matrícula 40.790. Sustenta o Registrador que a impossibilidade da averbação do negócio jurídico reside no fato de não constar na matrícula a menção da incorporação do HOSPITAL ALBERT EINSTEIN sobre SOCIEDADE RELIGIOSA E BENEFICIENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS, a qual consta no fôlio real como legítima proprietária. Se assim o fizesse, haveria clara afronta ao princípio da continuidade registral. Assim, para proceder à averbação do contrato de locação, necessário será o registro anterior da incorporação. Aduz, por fim, sobre o desrespeito ao princípio da especialidade objetiva, por haver divergência entre o imóvel objeto do contrato e o da matrícula apresentada. O Ministério Público (fls. 121/122) opinou pela manutenção óbice imposto, entendendo que as exigências formuladas pelo registrador não podem ser afastadas, pois, vinculam-se à necessidade de obediência ao princípio da continuidade, da especialidade subjetiva e objetiva. É o relatório. Decido. Por força do princípio da continuidade, uma inscrição (lato sensu) subsequente só transfere um direito se o direito por transferir efetivamente estiver compreendido, objetiva e subjetivamente, na inscrição (lato sensu) antecedente que lhe dá fundamento (ou seja: para que se faça a inscrição subsequente, é necessário que o disponente possa, objetiva e subjetivamente, dispor do direito, o que só se pode concluir pela própria inscrição antecedente). No caso dos autos, o requerente PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., firmou contrato de locação com SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e não com o titular do direito previsto na matrícula SOCIEDADE RELIGIOSA E BENEFICIENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS, já que esta fora sucedida em todos seus direitos e obrigações. O Oficial Registrador e a D. Promotora de Justiça concordam que a averbação do contrato não se mostra possível, por afronta ao princípio da continuidade registral e da especialidade objetiva. De acordo com o princípio da Continuidade, previsto no artigo 195 da Lei 6015/73, é necessário fixar um liame rigoroso em toda cadeia filiatória entre o titular do domínio indicado no fôlio real e aquele que realiza a alienação ou efetiva oneração. Contudo, no caso em testilha, embora não conste na matrícula o nome da incorporadora e sim da incorporada, no ato da incorporação esta transmite àquela todos os direitos reais inerentes a posse e ao domínio e suas obrigações contraídas enquanto existente. Ademais, como se sabe, deve haver uma correspondência entre o que consta do registro imobiliário e o que consta do título aquisitivo, observando-se nesse aspecto os princípios da continuidade e da especialidade objetiva e subjetiva. Destarte, para que tenha ingresso ao registro, deve ser devidamente regularizada a situação da pessoa jurídica titular de domínio, com as averbações referentes às modificações societárias sofridas, na forma demonstrada pelo Oficial Registrador e a apresentação da matrícula que corresponda com o imóvel objeto do negócio. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de providências e mantenho o entrave apontado pelo 13º Oficial do Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Desta sentença cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, para a E. Corregedoria Geral de

Editais e Leilões

2ª Vara de Registros Públicos

Página 52

2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ TITULAR: Doutor Marcelo Benacchio

1. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0007499-12.2012.8.26.0100 (152/12)

O(A) Doutor(a) José Gomes Jardim Neto, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Rubens Moura, Ana Maria de Moura, Helena de Moura Nogueira, Aryoswaldo Bueno Nogueira, Maria da Gloria de Sousa, José de Jesus Sousa, Esmeralda de Moura Aguiar, Aurelio de Aguiar, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Manuel Villaverde Martinez e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Travessa Henri Petri nº 35, Vila Benevente, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

2. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0000990-65.2012.8.26.0100 (24/12)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez , MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Giorgio Casalino de Almeida ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Faustolo, nº 984, Apartamento 05, 2º Andar, Edifício Rosangela, Lapa, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

3. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0071942-16.2005.8.26.0100 (549/05)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Leonardo Dragone, Antonia Dragone ou Antonia Lucarelli Dragone, Raphael Mariano de Oliveira, Alvaro Cardoso de Moura, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria das Graças Moraes e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Taiuvinha, nº 791 antiga Rua 10, lotes 15 e 16 da quadra "R", esquina com a Rua 26, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

4. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0000129-79.2012.8.26.0100 (14/12)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Marliane Aparecida de Macedo, Ederlucio de Macedo, Elaine Cristina Jovani de Macedo, Maria Aparecida de Macedo, Angelo Paulino Bosso, Olga de Pascoli Bosso, Imobiliária Tanthor Ltda Imóveis e Administração de Bens, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que MARCO ESTACIO LASINSKAIS ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Posidonio nº 89, Sapopemba, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos,

expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

5. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0033280-36.2012.8.26.0100 (809/12)

O(A) Doutor(a) Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Maria da Silva, Arnaldo da Silva Santos ou Arnaldo dos Santos, Augusto da Silva, Olga Neves da Silva, Frontino Ferreira Guimarães Júnior, Beatriz de Queiroz Penteado Guimarães, Luiz Carlos Guimarães, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Lúcia de Fátima de Oliveira e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Turvolândia nº 341 (antiga Passagem de Servidão Um), Vila Prudente, São Paulo-SP alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

6. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0217038-57.2008.8.26.0100 (994/08)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Espólio de Antonio Lionetti, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Alice Dal 'Evedove ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Coronel Donato nº 62/68, Vila Matilde, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

7. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0020110-65.2010.8.26.0100 (409/10)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Ana Lucia Batista, Luiz Alberto Souza Santos, Bruno de Pol, Manuel Marques, Wanda de Souza Barros, Viraldo Freitas Barros, Hilda de Souza Santos, Maria do Socorro da Silva, Sebastião Salviano, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Deusinéia Azevedo Agra de Almeida e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Francisco Cubas de Mendonça (Antiga rua Barra Alta) nº 215, Capela do Socorro, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

8. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0051961-54.2012.8.26.0100 (1223/12)

O(A) Doutor(a) Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Wilson Farias de Oliveira e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Avenida Itaberaba nº 2755, Vila Bancária Munhoz, Freguesia do Ó, São Paulo-SP, CEP 02739-000, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

9. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0016436-11.2012.8.26.0100 (392/12)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Dagoberto de Padua Salles, Lyda Laura Ambrogi de Padua Salles, Zoraide de Padua Salles, Izolina de Padua Salles Correa Dias, Silvio Correa Dias, Wilma de Padua Salles Penteado, Libanio de Padua Salles, Neith Bento da

Cunha Salles, Marco Antonio de Padua Salles, Adelaide Gomes de Padua Salles, Espólio de Bartyra de Padua Salles, Espólio de Orlando de Padua Salles, Espólio de Orlando Penteado, Espólio de Estanislau de Padua Salles, Nubia Moura Marques Reis, Sandro Lopes Reis, Ginaldo Moura Marques Santos, Gabriel Rodrigues da Silva, Ademir Francisco do Nascimento, Maria Jose Kotoski Nascimento, Takeaki Watanabe, Maria Aquiko Okazuka Watanabe, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Leida Borges Mori e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado a Rua do Sossego nº 557, Balneário Mar Paulista, São Paulo-SP, CEP 04463-110, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

10. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0021484-82.2011.8.26.0100 (460/11)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Nersilio Alves Junior, Climério Lago Novaes, Maria de Lourdes Brito Novaes, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Milson Montouro Momo ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Zeni Azevedo Cordeiro nº 54, Apartamento nº 3, 1º Andar, Condomínio Núcleo Residencial Dr. Francisco Morato de Oliveira, Tucuruvi, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

11. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0045191-45.2012.8.26.0100 (1066/12)

O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Edgard Pereira Braga, Giovanni Chirichella, Angelina Amadio, Lucia Chirichella Braga, Joaquim Pereira Braga Filho, Cecilia Maria Borin de Oliveira, Milton Martins de Oliveira, Norberto Antonio Borin, Marilucia Bevacqua Borin, Tome de Araujo, Alaide Aurora de Araujo, Linda Tome de Araujo, Osvaldo Antonio Foglia, Romilda Scabello Foglia, Dinah Marques Scabello, Eugenio Luiz Foglia Junior, Eduardo Jose Foglia, Rosangela Ferreira de Andrade Foglia, Elcio Carlos Foglia, Rita de Cassia Pozzan Foglia, Osmar Rodrigues, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Edson Massardi Teixeira e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Martim Soares nº 116, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03065-050, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

12. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0127469-50.2005.8.26.0100 (1014/05)

O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Maria de Lourdes dos Santos, Sandra, José Francisco de Lima, Gilberto Ferreira da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Denilson Batista Pereira e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Sebastiana Alves nº 74, Viela B1, Jardim Santo Estevam Reis, Nova Parada, São Paulo-SP, CEP 02883-150, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

13. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0341184-39.2009.8.26.0100 (995/09)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Alexandre Amaral Fernandes, Andre Amaral Fernandes, Ana Cristina Panchame, Michel Calil Jorge, Calil Michel Jorge Neto, Thelma Kassner Jorge, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que MARIA LUCI TEIXEIRA DA SILVA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a

sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Mario Palmerio nº 5, Morro Doce, Perus, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

14. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0239566-85.2008.8.26.0100 (1141/08)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Antônio Matia Júnior, Maria Auxiliadora da Silva, Nádia Maria dos Santos, Gabriel Ribeiro Maçarico, Adelino Costa Magueta, Vanderlei de Oliveira Mafra, Ivan de Oliveira Paula, Nilo de Oliveira Mafra, Fabio de Oliveira Mafra, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Rosângela Moreira da Silva e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Travessa São João Batista nº 25, Americanópolis, Santo Amaro, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

15. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0044483-29.2011.8.26.0100 (939/11)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Clivond Corp. Sociedade Anônima, Rosemarie Rizakallah Nahas, Sergio Carlos Nahas, Maria Teresa Salim Rizkallah, Antonieta Rizkallah Arra, Mario Elias Arra, CDM Administração de Bens Ltda, Vitoria Minardi, Gonzaga Empreendimentos e Participações Ltda, Blackbilly Empreendimentos e Participações S/C Ltda, Bororó Empreendimentos e Participações Ltda, HFR Empreendimentos e Participações S/A, FXN Administração e Participações Ltda, Catacrisis Serviços de Administração de Imóveis S/C Ltda, Mateca Participações Ltda, Instituto das Irmãs Oblatas do Santíssimo Redentor, Pequena Obra da Divina Providência - Dom Orione, Oliveira Neves Sociedade de Advogados pelo representante legal Newton José de Oliveira Neves, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Catharina Parente de Oliveira Neves ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel usucapiendo localizado na Alameda Rio Claro nº 95, Apartamento 183, Edifício Jardim's Evolution Home, Bela Vista, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

16. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0324517-75.2009.8.26.0100 (721/09)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Espólio de Masahei Harada representados por Roberto Harada e Cecilia Harada, João Damasceno, Sebastião Ilo Saraiva de Souza, Ana Silva de Souza, Pedro Grilanda, Ignez Putre Grilanda, Arlindo Hummel, Walter Roberto Garcia, Anatole Alves Souza, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Miguel Correa Soarese outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Capitão Lorena nº 565, Vila Invernada, São Paulo-SP, CEP 03350-080, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

17. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0225352-60.2006.8.26.0100 (1217/06)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) João dos Santos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria Aparecida Bertuci Alves Bessa e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel sito à Rua Nilo Bruzzi nº 20, Sítio Botuquara, Perus, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de

presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

18. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0014489-87.2010.8.26.0100 (284/10)

O(A) Doutor(a) Leticia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Imobiliária Parque São Francisco S/C Ltda, na pessoa do rep. legal, Espólio de Zaida Pereira Peruche representada pelo inventariante José Carlos Pires Carneiro, João Ricardo Barsuglia, Claudio José Gomes da Silva, Marina Madalena Gomes da Silva, Antonio Pereira, José Carlos Raimundo da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Carlos Alberto Xavier de Oliveira e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Nelson Alves Filgueiras nº 28, Jardim Campo de Fora, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

19. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0050669-68.2011.8.26.0100 - 1150/11

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Companhia Suburbana Imobiliária, Albino Álvares de Lima, Leon Jose da Silveira, Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, Socil Pró Pecuária S/A, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Coan Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio do imóvel usucapiendo situado à Rua Campos Vergueiro, nº. 31, Vila Anastácio, São Paulo, SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

20. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0020172-71.2011.8.26.0100 (428/11)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) João Castelar Padim, Maria Diva Serafina Cauduro Padin, Sociedade Vila Aurora, Eder Bittencourt, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Edna da Glória Azevedo ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado à Rua Dr. João Castelar Padim, nº 106, Vila Aurora, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedese o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)
